



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2012**

**APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO  
DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Ficam aprovadas as Contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao exercício de 2003.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



**A Procuradoria do legislativo  
para Parecer**

20 / 11 / 12  
*[Signature]*

1 pr. 400 em 1º e Única Discussão e Votação  
com 30 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. SALETE

Em 06 de dezembro de 2012

*[Signature]* *[Signature]*  
Presidente Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 122/2012**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 027/2012**

De autoria das Comissões de Legislação e Justiça e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, o anexo Projeto de Decreto Legislativo *Aprova as contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao Exercício de 2003.*

É o relatório.

## PARECER

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria das Comissões de Legislação e Justiça e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, elaborado após análise do Parecer Prévio emitido no Processo nº 686.563, em que o Tribunal de Contas, através da Segunda Câmara, em Sessão realizada em 28 de junho de 2012, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.

O Parecer exarado pelas mencionadas Comissões ao Parecer Prévio foi devidamente analisado e votado em Plenário e termina seu tramite com a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo que ora se analisa.

*Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.*

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE NOVEMBRO DE 2012.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Assunto: APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003.**

**06 DE DEZEMBRO DE 2012**

ALÚZIO FERNANDES DE MELO	Sim
DARCY JOSÉ DE SOUZA	Sim
ELI SEVERINO RIBEIRO	Sim
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Sim
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO	Sim
JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO	Sim
JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	Sim
JOSÉ RICARDO SÍRIO	Sim
MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	Sim
MAURO LÚCIO DA SILVA	Sim
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	Sim
TOTAL	↓↓

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 027, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012**


**APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO DE 2003.**

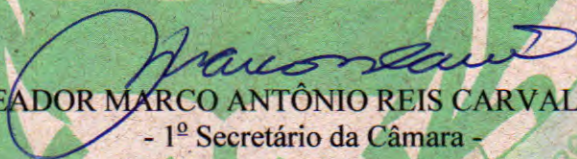
O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam aprovadas as Contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao exercício de 2003.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## CÓPIA

OFÍCIO Nº 542/2012

Em 21 de dezembro de 2012

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (CÓPIA DO DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2003)

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. cópia do Decreto Legislativo nº 027, de 07 de dezembro de 2012, que *"Aprova as contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao Exercício de 2003"*, bem como cópia da publicação do mesmo.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO  
-Presidente da Câmara-

Ao

Excelentíssimo Senhor

**CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA**

Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
Avenida Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
30380-435 – BELO HORIZONTE - MG

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## CÓPIA

OFÍCIO Nº 543/2012

Em 21 de dezembro de 2012

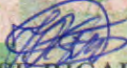
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (CÓPIA DO DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2003)

Excelentíssima Senhora,

Estamos encaminhando a V.Exa. cópia do Decreto Legislativo nº 027, de 07 de dezembro de 2012, que *"Aprova as contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao Exercício de 2003"*, bem como cópia da publicação do mesmo.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO  
-Presidente da Câmara-

A

Excelentíssima Senhora

**Dra. CRISTINA ANDRADE MELO**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Avenida Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

30380-435 – BELO HORIZONTE - MG

/OCT/




# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que consta do Livro de Atas desta Câmara Municipal, em sua folha 189, o seguinte tópico: “LEITURA DE PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003”.

**CERTIFICO**, também, que consta do Livro de Atas desta Câmara Municipal, em sua folha 190/191, o seguinte tópico: “APROVADO EM 1ª E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, ATRAVÉS DE VOTAÇÃO NOMINAL, COM 11 (ONZE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS VEREADORES ALUÍZIO FERNANDES DE MELO, DARCY JOSÉ SOUZA, ELI SEVERINO RIBEIRO, HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO, JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO, JOSÉ RICARDO SÍRIO, MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO, MAURO LÚCIO DA SILVA e PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA, O PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003.”, conforme comprovação da lista de votação em anexo. O referido é verdade e disso passo a presente Certidão que vai por mim, GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES, Servidora da Câmara Municipal, assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador JOSÉ RICARDO SÍRIO. Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze).

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -

Visto:

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que consta do Livro de Atas desta Câmara Municipal, em sua folha 208/209, o seguinte tópico: “APROVADO EM 1ª E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2012, COM VOTOS FAVORÁVEIS DOS VEREADORES ALUIZIO FERNANDES DE MELO, DARCY JOSÉ DE SOUZA, ELI SEVERINO RIBEIRO, HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO, JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO, JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA, JOSÉ RICARDO SÍRIO, MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO, MAURO LÚCIO DA SILVA e PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA”. O referido é verdade e disso passo a presente Certidão que vai por mim, GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES, Servidora da Câmara Municipal, assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador JOSÉ RICARDO SÍRIO. Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze).

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES  
- Procuradora do Legislativo -

Visto:

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -

IGCT/




# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS


## CERTIDÃO

**ATA DA 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 28ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE, REALIZADA NO DIA 09/10/2012**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que consta do Livro de Atas desta Câmara Municipal, em sua folha 167, o seguinte tópico: **“DEU ENTRADA EM PAUTA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003”**. O referido é verdade e disso passo a presente Certidão que vai por mim, GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES, Servidora da Câmara Municipal, assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador JOSÉ RICARDO SÍRIO. Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze).

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -

Visto:

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -

/GCT/




# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## CERTIDÃO

**ATA DA 69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
ORDINÁRIA DA 28ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REALIZADA EM 20/11/2012.**

CERTIFICO, para os devidos fins, que consta do Livro de Atas desta Câmara Municipal, em sua folha 193, o seguinte tópico: **“DEU ENTRADA EM PAUTA O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2012 – APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003, DE AUTORIA DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS”**. O referido é verdade e disso passo a presente Certidão que vai por mim, GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES, Servidora da Câmara Municipal, assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador JOSÉ RICARDO SÍRIO. Aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 2012 (dois mil e doze).

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -

Visto:

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
- Presidente da Câmara -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**RELAÇÃO NOMINAL DOS VEREADORES PRESENTES À 68ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 28ª  
LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE, REALIZADA EM 13/11/2012.**

ALUIZIO FERNANDES DE MELO  
DARCY JOSÉ DE SOUZA  
ELI SEVERINO RIBEIRO  
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO  
JOSE MILAGRES NOGUEIRA  
JOSÉ RICARDO SÍRIO  
MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
MAURO LÚCIO DA SILVA  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

**RESULTADO:** O Parecer Prévio foi aprovado com 11 (onze) votos favoráveis.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

7GCT



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**RELAÇÃO NOMINAL DOS VEREADORES PRESENTES À 74ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 28ª  
LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE, REALIZADA EM 06/12/2012.**

ALUIZIO FERNANDES DE MELO  
DARCY JOSÉ DE SOUZA  
ELI SEVERINO RIBEIRO  
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO  
JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA  
JOSÉ RICARDO SÍRIO  
MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
MAURO LÚCIO DA SILVA  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

**RESULTADO:** O Decreto Legislativo nº 027/2012 foi aprovado com 11 (onze) votos favoráveis.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 543/2012

Em 21 de dezembro de 2012

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (CÓPIA DO DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2003)

Excelentíssima Senhora,

Estamos encaminhando a V<sup>ª</sup> Exa. cópia do Decreto Legislativo nº 027, de 07 de dezembro de 2012, que *aprova as contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao Exercício de 2003*, bem como cópia da publicação do mesmo.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
-Presidente da Câmara-

À

Excelentíssima Senhora

**Dra. CRISTINA ANDRADE MELO**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Avenida Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

30380-435 – BELO HORIZONTE - MG

LCM

Protocolo TCENMG 15155 27/12/2012 0684790 MAG 04



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 542/2012

Em 21 de dezembro de 2012

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (CÓPIA DO DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2003)

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V. Exa. cópia do Decreto Legislativo nº 027, de 07 de dezembro de 2012, que *“Aprova as contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao Exercício de 2003”*, bem como cópia da publicação do mesmo.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO  
-Presidente da Câmara-

Ao

Excelentíssimo Senhor

**CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA**

Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Avenida Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

30380-435 – BELO HORIZONTE - MG

AGCT

Protocolo: TCEMG 15.554 27/12/2012 0084789 MAO 04



Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara  
Intimação nº 14.579/2012  
Processo nº 686.563 - Exercício de 2003



Belo Horizonte, 26 de setembro de 2012.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 2ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Eduardo Carone Costa, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópia anexa.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

  
Joana Maciel Oliveira Regadas  
Coordenadora de Área

Exmo. Senhor  
José Ricardo Sório  
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ep



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo: **686563**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Responsável: Vicente de Faria Paiva, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 28/06/12

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12/2008 (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 4) Determina-se o arquivamento dos autos assim que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Sessão do dia: 28/06/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva



AUDITOR GILBERTO DINIZ:

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, não foram constatadas ocorrências que ensejassem a abertura de vista ao então gestor, Sr. Vicente de Faria Paiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 23 e 24, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica do TCE/MG.

É o relatório, no essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04/2009, de 30.5.2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela de nº 01/2010, e da Ordem de Serviço nº 07/2010, manifesto-me conforme a seguir.

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifica-se, na análise técnica de fl. 07, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Nada obstante, mesmo diante da análise perfunctória da execução orçamentária, algumas ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público



brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de 40% dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Conselheiro Lafaiete**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Proponho, ainda, recomendação ao responsável pelo Controle Interno acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República de 1988.

#### DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,27%) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (24,25%);
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal (47,47%, 44,61% e 2,86%, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente);
- c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988 referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (6,07%).

Registra-se, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

### III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008 c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12/2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo Sr. **Vicente de Faria Paiva, Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, no exercício financeiro de 2003**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E, ainda, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomenda-se o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o "Parquet" de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

FG

<b>CERTIDÃO</b>
Certifico que o Diário Oficial de Contas de <u>17/08/12</u> publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.
Tribunal de Contas, aos <u>17/08/12</u>
<u>18738</u>
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE ANÁLISE FORMAL DE CONTAS**  
COORDENADORIA DE ÁREA DE ANÁLISE DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
ANÁLISE SOBRE OS ATOS DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



**PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Exercício: 2003

Processo Número: 686563

15/03/2010 15:32

Orgão: Executivo Municipal

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal/88, no § 4º do art. 180, c/c o inciso I do art. 76 da Constituição Estadual/89, no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso XXIX do art. 13 e § 1º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28 de junho de 1994 e Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Município supracitado, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal.

**I - Informações Preliminares**

**1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:**

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) VICENTE DE FARIA PAIVA

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

VICENTE DE FARIA PAIVA

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

TEREZINHA DA CONCEIÇÃO MARTINS E SILVA

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

JOSÉ LUIZ BARBOSA

**2 - Prestação de Contas da Câmara Municipal:**

As contas do Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, neste processo.

**3 - Prestação de Contas da(s) Entidade(s) da Administração Indireta:**

O município não possui Entidade(s) da Administração Indireta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686563

Exercício: 2008

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE



**II - Créditos Orçamentários e Adicionais**

	(em R\$)
<b>1- DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS e ADICIONAIS</b>	<b>Apurado</b>
Receita e Despesa Orçada em	40.000.000,00
(-) Anulação para Abertura de Créditos Suplementares	12.524.832,98
(-) Anulação para Abertura de Créditos Especiais	0,00
<b>A - CRÉDITOS SUPLEMENTARES</b>	
Créditos Suplementares Autorizados no Orçamento	16.000.000,00
Créditos Suplementares Autorizados por Outras Leis	0,00
Total de Créditos Suplementares Autorizados	16.000.000,00
Total (Despesa Orçada + Créditos Suplementares)	43.475.167,02
<b>DESPESA REALIZADA</b>	<b>38.908.771,35</b>
Créditos Suplementares Excedentes	0,00
<b>B - CRÉDITOS ESPECIAIS</b>	
Créditos Especiais Autorizados	0,00
Créditos Especiais Realizados	0,00
Créditos Especiais Excedentes	0,00
<b>C - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS</b>	
Créditos Extraordinários Autorizados	0,00
Créditos Extraordinários Realizados	0,00
Créditos Extraordinários Excedentes	0,00

Processo Número: 686563

Exercício: 2008

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE



**III - Repasse à Câmara Municipal**

Receita da Câmara	R\$ 1.493.351,72
Arrecadação do Município (exercício anterior)	R\$ 24.590.121,68
% populacional	7,00%

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686563

Exercício: 2003

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE



**IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

- 1.1 - Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,27% da Receita Base de Cálculo.
- 1.2 - Relativamente à Manutenção e Desenvolvimento no Ensino Fundamental, com base nos dados apresentados, verificou-se uma aplicação de 89,28 % atendendo o disposto no art. 70 da Lei 9394/96; art. 8º, incisos I e II da Lei 9424/96.

**2 - Recursos do FUNDEF**

Contribuição (art. 1º da Lei 9424/96)	Recurso Recebido	Aplicação
2.595.551,74	4.612.877,90	4.616.772,21

- 2.1 - O Município recebeu R\$ 4.612.877,90 de recursos do FUNDEF, representando 177,72 % do valor retido.
- 2.2 - Com base nos dados apresentados verificou-se a aplicação de 73,79 % dos recursos recebidos do FUNDEF, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental atendendo o disposto no artigo 7º da Lei 9424/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686563

Exercício 2003

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE



**V - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal**

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 47,47%, 44,61% e 2,86%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

**VI - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 24,25% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no §1º, do art.77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686563

Exercício: 2003

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE



**VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica**

Processo sem irregularidades

CAE/DAC, em 22/02/2010

Myriane

Nome: Myrian de Andrade Ferreira

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2487-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686563  
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

Exercício: 2003



**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA  
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO  
ANEXO 01**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO**

Impostos e Transferências		R\$	23.477.128,16
Aplicação devida - CF 88	( 25,00 % )	R\$	5.869.282,04
Aplicação Apurada	( 25,27 % )	R\$	5.933.421,09

**A) Impostos:**

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	769.012,05
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	535.389,75
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R\$	386.952,51
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	1.637.455,72
<b>Subtotal(A)</b>		<b>R\$</b>	<b>3.328.810,03</b>

**B) Transferências Correntes:**

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	10.860.387,44
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	9.343,70
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. n.º 87/96	R\$	316.980,47
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	5.968.064,40
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	2.292.165,43
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	109.623,42
<b>Subtotal(B)</b>		<b>R\$</b>	<b>19.556.564,86</b>

**C) Outras Receitas Correntes:**

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	R\$	21.144,05
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	R\$	345.394,06
1931.99.00	Receita da Dívida Ativa Outros Tributos	R\$	225.215,16
<b>Subtotal(C)</b>		<b>R\$</b>	<b>591.753,27</b>

**D) Transferências de Capital:**

<b>Subtotal(D)</b>		<b>R\$</b>	<b>0,00</b>
--------------------	--	------------	-------------

<b>TOTAL GERAL (A+B+C+D)</b>		<b>R\$</b>	<b>23.477.128,16</b>
------------------------------	--	------------	----------------------

**E) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686563

Exercício: 2003

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE



Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 12, Subfunções 122, 272, 361, 365, 366 e 367 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

CAE/DAC, em 22/10/2010

*Myrian de Andrade Ferreira*

**Nome:** Myrian de Andrade Ferreira

**Cargo / TC:** Técnico do Tribunal de Contas / 2487-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686563

Exercício: 2003

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE



**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ANEXO 02**  
**DESPESA COM PESSOAL**

**I) DESPESA (PREFEITURA +CÂMARA+ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)**

3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$	0,00
3.1.90.07.00	Contr. a Entidades Fechadas de Previdência	R\$	0,00
3.1.90.09.00	Salário Família	R\$	0,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	12.659.767,40
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$	3.216.522,25
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$	0,00
3.1.90.34.00	Outras Desp. Pessoal decor. de Contr. de Terc.	R\$	2.971.440,38
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios	R\$	0,00
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	R\$	0,00
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Desp. de Pessoal Requisitado	R\$	0,00

**TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL R\$ 18.847.730,03**

**Deduções**

(-) Sentenças Judiciais Anteriores R\$ 0,00

**TOTAL DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO R\$ 18.847.730,03**

**II) RECEITA**

Receita Corrente do Município R\$ 42.296.759,91

(-) Contribuição dos Servidores p/ o Sist. Próprio de Previdência R\$ 0,00

(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência R\$ 0,00

(§9º, art. 201, da Constituição Federal/88)

**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (Deduzido o FUNDEF) = BASE DE CÁLCULO R\$ 39.701.208,17**

**III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO**

**A) MUNICÍPIO**

Receita Base de Cálculo de 1999	R\$	27.830.364,35
Despesa Total com Pessoal em 1999	R\$	8.568.166,24
(Inativos: R\$13.219,70 + Pensionistas: R\$0,00)	R\$	13.219,70
Dispêndio Realizado em 1999 (IN 05/2001) (30,74%)	R\$	8.554.946,54

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2000 (33,81%)

Receita Base de Cálculo de 2000	R\$	27.595.020,03
Despesa Total com Pessoal em 2000	R\$	11.505.331,03
(Inativos: R\$316.637,25 + Pensionistas: R\$100.922,91)	R\$	417.560,16
Dispêndio Realizado em 2000 (IN 05/2001) (40,18%)	R\$	11.087.770,87

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2001 (37,19%)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo Número: 686563  
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

Exercício: 2003



Receita Base de Cálculo de 2001	R\$	31.983.721,35
Dispêndio Realizado em 2001 (IN 05/2001) (45,91%)	R\$	14.685.025,45

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2002 (40,91%)

Receita Base de Cálculo de 2002	R\$	37.748.601,94
Dispêndio Realizado em 2002 (IN 05/2001) (45,67%)	R\$	17.240.841,12

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2003 (45,01%)

Receita Base de Cálculo de 2003	R\$	39.701.208,17
Dispêndio Realizado em 2003 (IN 05/2001) (47,47%)	R\$	18.847.730,03
Percentual Excedente 2003 (2,47%)		

**B) EXECUTIVO**

Receita Base de Cálculo de 1999	R\$	27.830.364,35
Despesa Total com Pessoal em 1999	R\$	7.862.628,27
(Inativos: R\$0,00 + Pensionistas: R\$0,00)	R\$	0,00
Dispêndio Realizado em 1999 (IN 05/2001) (28,25%)	R\$	7.862.628,27

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2000 (31,08%)

Receita Base de Cálculo de 2000	R\$	27.595.020,03
Despesa Total com Pessoal em 2000	R\$	10.747.456,14
(Inativos: R\$302.248,15 + Pensionistas: R\$100.922,91)	R\$	403.171,06
Dispêndio Realizado em 2000 (IN 05/2001) (37,49%)	R\$	10.344.285,08

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2001 (34,18%)

Receita Base de Cálculo de 2001	R\$	31.983.721,35
Dispêndio Realizado em 2001 (IN 05/2001) (43,50%)	R\$	13.911.828,31

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2002 (37,60%)

Receita Base de Cálculo de 2002	R\$	37.748.601,94
Dispêndio Realizado em 2002 (IN 05/2001) (42,69%)	R\$	16.115.928,29

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2003 (41,36%)

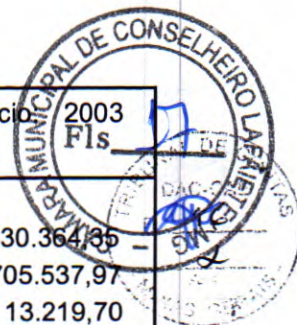
Receita Base de Cálculo de 2003	R\$	39.701.208,17
Dispêndio Realizado em 2003 (IN 05/2001) (44,61%)	R\$	17.712.717,77
Percentual Excedente 2003 (3,25%)		

**C) LEGISLATIVO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686563  
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

Exercício: 2003  
Fls



Receita Base de Cálculo de 1999	R\$	27.830.364,85
Despesa Total com Pessoal em 1999	R\$	705.537,97
(Inativos: R\$13.219,70 + Pensionistas: R\$0,00)	R\$	13.219,70
Dispêndio Realizado em 1999 (IN 05/2001) (2,49%)	R\$	692.318,27

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2000 (2,74%)

Receita Base de Cálculo de 2000	R\$	27.595.020,03
Despesa Total com Pessoal em 2000	R\$	757.874,89
(Inativos: R\$14.389,10 + Pensionistas: R\$0,00)	R\$	14.389,10
Dispêndio Realizado em 2000 (IN 05/2001) (2,69%)	R\$	743.485,79

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2001 (2,96%)

Receita Base de Cálculo de 2001	R\$	31.983.721,35
Dispêndio Realizado em 2001 (IN 05/2001) (2,42%)	R\$	773.197,14

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2002 (2,66%)

Receita Base de Cálculo de 2002	R\$	37.748.601,94
Dispêndio Realizado em 2002 (IN 05/2001) (2,98%)	R\$	1.124.912,83

Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000 para o exercício de 2003 (2,93%)

Receita Base de Cálculo de 2003	R\$	39.701.208,17
Dispêndio Realizado em 2003 (IN 05/2001) (2,86%)	R\$	1.135.012,26
Percentual Excedente 2003 (%)		

CAE/DAC, em 22/02/2010

Myriam de Andrade Ferreira

Nome: Myriam de Andrade Ferreira

Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2487-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686563

Exercício: 2003

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE



**QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS  
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE  
ANEXO 03**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SAÚDE**

**A) Impostos:**

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$	769.012,05
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R\$	535.389,75
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R\$	386.952,51
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$	1.637.455,72
<b>Subtotal(A)</b>		<b>R\$</b>	<b>3.328.810,03</b>

**B) Transferências Correntes:**

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$	10.860.387,44
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R\$	9.343,70
1721.09.01	Transferência Financeira - L.C. n.º 87/96	R\$	316.980,47
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R\$	5.968.064,40
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R\$	2.292.165,43
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$	109.623,42
<b>Subtotal(B)</b>		<b>R\$</b>	<b>19.556.564,86</b>

**C) Outras Receitas Correntes:**

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	R\$	21.144,05
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	R\$	345.394,06
1931.99.00	Receita da Dívida Ativa Outros Tributos	R\$	225.215,16
<b>Subtotal(C)</b>		<b>R\$</b>	<b>591.753,27</b>

**D) Transferências de Capital:**

<b>Subtotal(D)</b>		<b>R\$</b>	<b>0,00</b>
--------------------	--	------------	-------------

**TOTAL GERAL (A+B+C+D)** **R\$ 23.477.128,16**

**E) Percentuais Monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:**

Aplicação no Exercício	( 24,25 %)	R\$	5.692.379,40
Aplicação Exigida (EC 29/2000)	( 15,00 %)	R\$	3.521.569,22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Número: 686563

Exercício: 2003

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE



CAE/DAC, em 22/02/2010

Myriam de Andrade Ferreira

**Nome:** Myriam de Andrade Ferreira

**Cargo / TC:** Técnico do Tribunal de Contas / 2487-0

# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## Lei Orçamentária

Exercício : 2003

Município : CONSELHEIRO LAFAIETE

15/03/2010 14:58:56

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL



Lei Orçamentária Anual do Município Nº 4498

Data da Lei: 23/12/2002

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2003

Entidades da Administração Indireta Municipal: Município sem Administração Indireta

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 40.000.000,00

### Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	38.803.000,00	Despesas Correntes	32.173.000,00
Receitas de Capital	1.197.000,00	Despesas de Capital	7.427.000,00
		Reserva de Contingência	400.000,00
Total	<u>40.000.000,00</u>	Total	<u>40.000.000,00</u>

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 5 da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 40% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 7.427.000,00

### Considerações:

A LEI 4498/2002 FOI ALTERADA PELA LEI 4511 DE 2003.

# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2003

Município : CONSELHEIRO LAFAIETE

15/03/2010 14:58:43

Órgão : EXECUTIVO MUNICIPAL



### Créditos Suplementares

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
4498	3	30/01/2003	354.000,00	Anulação de dotação
4498	9	24/02/2003	464.000,00	Anulação de dotação
4498	13	28/03/2003	138.000,00	Anulação de dotação
4498	16	08/04/2003	692.000,00	Anulação de dotação
4498	20	02/05/2003	236.000,00	Anulação de dotação
4498	26	10/06/2003	607.000,00	Anulação de dotação
4498	31	01/07/2003	673.000,00	Anulação de dotação
4498	37	06/08/2003	1.395.000,00	Anulação de dotação
4498	44	01/09/2003	1.005.000,00	Anulação de dotação
4498	48	07/10/2003	2.231.200,00	Anulação de dotação
4498	55	03/11/2003	2.298.200,00	Anulação de dotação
4498	62	01/12/2003	2.431.432,98	Anulação de dotação
Soma:			12.524.832,98	

### Créditos Especiais

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
Soma:			0,00	

### Créditos Extraordinários

Decreto N.º	Data	Valor Decretado	Valor Realizado
Soma:		0,00	0,00



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## PARECER Nº 099/2012

### **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais às contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao Exercício de 2003.**

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais às contas do Município de Conselheiro Lafaiete relativas ao exercício de 2003, compõe-se das Notas Taquigráficas da Sessão de Julgamento das contas (fls. 03) e de relatórios referentes às contas (fls. 04 a 21).

É o relatório.

### **PARECER**

Trata-se de análise do Parecer Prévio emitido no Processo nº 686.563, em que o Tribunal de Contas, através da Segunda Câmara, em Sessão realizada em 28 de junho de 2012, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.

Em relação à manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o Município aplicou o percentual de 25,27%; aos serviços públicos de saúde, quando o Município aplicou o percentual de 24,25% e na observância do limite de despesas com pessoal, quando o Município aplicou 47,47% com despesas com pessoal, sendo 44,61% relativos ao Poder Executivo e 2,86% relativos ao Poder Legislativo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

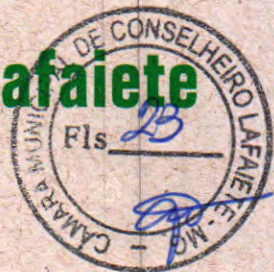
### **CONCLUSÃO**

Deverão ser ouvidas conjuntamente as Comissões de Legislação e Justiça e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, nos termos do disposto no art. 306 do Regimento Interno.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

### QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Parecer deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE OUTUBRO DE 2012.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

**EXPEDIENTE**

31/11/2012

Presidente

**RELATÓRIO**

O Colendo Tribunal de Contas dos Municípios, observando os critérios estabelecidos nos instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu Relatório sobre as Contas municipais do exercício de 2003, concluindo, em seu Parecer Prévio pela aprovação das contas, porque regulares.

O Parecer passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que encaminhou o parecer para as comissões de Legislação e Justiça e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para emissão de parecer conjunto, conforme dispõe o Art. 306 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Parecer Prévio do Tribunal trata de abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como o atendimento aos limites e índices constitucionais e legais.

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos desta Casa Legislativa procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas.

Sabemos que o crédito orçamentário é a dotação incluída na lei orçamentária para atender a qualquer despesa, e o seu montante deve corresponder ao do gasto. Havendo insuficiência da previsão orçamentária ou simplesmente não previsão, nasce a necessidade de obter o crédito adicional, dividindo-se em suplementar, especial e extraordinário.

Nas contas julgadas a abertura de créditos ocorreu de forma correta, mas no entendimento do Tribunal houve um inadequado planejamento quando da elaboração da proposta orçamentária, contudo, o Município não incorreu no erro de superestimar seu orçamento. Assim, o Tribunal aprovou as contas apresentadas e recomendou que o Município seja mais cauteloso na elaboração de sua proposta orçamentária, com o que concorda essas Comissões.

Verificamos também que o Parecer tratou dos limites constitucionais e legais de aplicação da verba pública e aqui foi demonstrado que o Município não ultrapassou o legalmente permitido à época e nem ficou aquém do mínimo ordenado pela legislação, senão vejamos:



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 25,27%
- Ações e Serviços Públicos de Saúde – 24,25
- Despesa com pessoal 47,47%, sendo 44,61 Executivo e 2,86 % Legislativo
- Repasse de Recursos ao legislativo 6,07%.

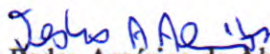
Dessa forma, concordam estas Comissões com o parecer emitido pelo Tribunal no sentido de que sejam julgadas procedentes as contas apresentadas pelo então Prefeito à época.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos limites da apreciação destas Comissões, somos favoráveis ao envio do presente Parecer para deliberação do Plenário.

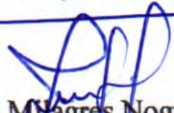
É o nosso parecer.


Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

  
Vereador Pedro Américo de Almeida

  
Vereador José Boaventura Celestino

  
Vereador José Derly da Cruz Aleixo

  
Vereador José M. Magres Nogueira

  
Vereador Aluizio Fernandes de Melo



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Assunto: PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE ECONOMIA, FINANÇAS TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003.**

**13 DE NOVEMBRO DE 2012**

ALUIZIO FERNANDES DE MELO	<i>Sim</i>
DARCY JOSÉ DE SOUZA	<i>Sim</i>
ELI SEVERINO RIBEIRO	<i>Sim</i>
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	<i>Sim</i>
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO	<i>Sim</i>
JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO	<i>Sim</i>
JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	<i>Sim</i>
JOSÉ RICARDO SÍRIO	<i>Sim</i>
MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	<i>Sim</i>
MAURO LÚCIO DA SILVA	<i>Sim</i>
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	<i>Sim</i>
TOTAL	<i>11</i>

PRESIDENTE

SECRETÁRIO